



**Ementa: DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE DIÁRIAS
E A RESPECTIVA
PRESTAÇÃO DE CONTAS
NO ÂMBITO DO PODER
LEGISLATIVO DE
TIJUCAS.**

Foi submetido a votação nas sessões dos dias



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



000002

PROJETO DE LEI Nº 004/2018

Dispõe sobre a concessão de diárias e a respectiva prestação de contas no âmbito do Poder Legislativo de Tijucas.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DA INSTITUIÇÃO DAS DIÁRIAS**

Art. 1º A concessão de diárias dar-se-á para vereadores e servidores da Câmara de Vereadores, e a respectiva prestação de contas será feita em conformidade com o disposto nesta lei.

**CAPITULO II
DA CONCESSÃO DAS DIÁRIAS**

Art. 2º O vereador ou Servidor que se deslocar temporariamente a serviço ou para participar de evento de interesse da Câmara de Vereadores de Tijucas, fará jus a percepção de diárias.

§1º Nos Casos de cursos de aperfeiçoamento, a realização dar-se-á, preferencialmente nas dependências da Câmara de Vereadores, com a contratação de profissionais especializados, na forma da lei. Não sendo possível, somente serão concedidas diárias, para curso, nos limites do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Para o deslocamento a que se refere o *caput* fica assegurado o transporte aéreo quando necessário, coletivo rodoviário, veículo oficial da Câmara de Vereadores de Tijucas nos casos permitidos, sendo facultado ao servidor e ao vereador deslocar-se por conta própria.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



000003

§ 3º Em caso de deslocamento por transporte aéreo ou coletivo rodoviário, o servidor ou vereador deverá:

I - requisitar as passagens com antecedência mínima de 03(três) dias úteis; e ressarcir as despesas relativas à alteração ou cancelamento, observado o disposto no § 3º e 4º deste artigo.

§ 4º Serão de inteira responsabilidade do beneficiário eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela presidência do legislativo.

§ 5º Excetua-se do disposto no § 2º os casos de necessidade de serviço ou motivo de força maior, devidamente justificado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**CAPITULO III
DO VALOR E CALCULO DAS DIÁRIAS**

Art. 3º As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da partida do beneficiário, considerando-se como uma diária a fração igual ou superior a 12(doze) horas, com pernoite comprovado com nota fiscal de hospedagem.

§ 1º O valor das diárias de viagem será em conformidade com a Tabela do **Anexo I**, que fará parte integrante desta lei, garantindo-se atualização monetária conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O valor da diária será reduzido à metade quando a fração for inferior ou igual a 12(doze) horas, e superior a 04(quatro) horas;

**CAPITULO IV
DOS FATOS IMPEDITIVOS DE CONCESSÃO DAS DIÁRIAS**

Art. 4º Não será concedida diária ou fração:

I – para período de deslocamento igual ou inferior a quatro horas;



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



000004

II – quando o deslocamento não exigir do servidor ou vereador a realização de gastos com alimentação, hospedagem ou locomoção urbana;

III – quando o deslocamento for para municípios limítrofes ao de origem e do deslocamento.

IV – para deslocamentos em distancia entre a origem e o destino for inferior a 70 (setenta) quilômetros.

§ 1º. Para cálculo da distância entre os municípios deverá ser utilizado o mapa rodoviário do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA.

§ 2º. Nos casos referidos no caput deste artigo, havendo gastos pelos servidores e Vereadores no deslocamento à serviço da Câmara de Vereadores de Tijucas, o ressarcimento será efetuado por Adiantamento de Despesas, conforme Lei Municipal nº 1.226/1995.

Art. 5º Somente serão concedidas diárias mediante prévia e formal autorização do Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A concessão de diária a servidor que for requisitado para prestar serviços á Gabinete Parlamentar, deverá ser autorizada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

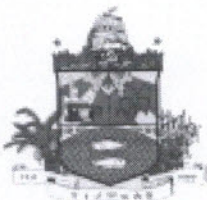
**CAPITULO V
DA SOLICITAÇÃO DAS DIÁRIAS**

Art. 6º A concessão de diárias e passagens será processada pela Diretoria Geral após formalização do período em formulário próprio denominado Solicitação de Diárias e passagens, com formulário próprio constante do **Anexo II**, que fara parte integrante desta lei, para seu deferimento ou indeferimento, no qual Constará:

I- nome, matrícula e cargo do servidor/vereador.

II- Objetivo do deslocamento;

III- indicação do destino e período de deslocamento.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



000005

Parágrafo único - Além dos requisitos do *caput*, quando o afastamento iniciar-se as sextas-feiras, bem como o que inclua sábado, domingo e feriado, a justificativa deverá conter o roteiro completo a ser cumprido pelo servidor ou vereador.

**CAPITULO VI
DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS**

Art. 7º As diárias serão pagas antes do início da viagem, de uma só vez, exceto em situação de urgência, devidamente caracterizadas quando a critério da autoridade concedente, poderão ser processadas no decorrer do afastamento.

§ 1º Não será considerada situação de urgência a participação de eventos programados, tais como cursos, seminários, palestras, congressos e audiências públicas.

§ 2º O pagamento das diárias correspondentes aos deslocamentos que se estenderem por tempo superior ao previsto deve estar acompanhado da autorização da prorrogação concedida pela autoridade competente.

§ 3º as despesas com pousada, alimentação e locomoção de servidor ou vereador que permanecer no local de destino após o término do período autorizado será por eles custeadas.

§ 4º A liberação de diárias e passagens fica concedida ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 5º O responsável pela liberação das diárias considerará não formulada a solicitação incompleta ou em desacordo com as normas regulamentares.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



**CAPITULO VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 9º O servidor e vereador prestarão contas das diárias e das passagens à Diretoria Geral, em até 05(cinco) dias úteis após o seu retorno, mediante o preenchimento do relatório resumo de viagem.

§ 1º A prestação de contas de diárias consistirá na comprovação, pelo beneficiário, da efetiva realização do deslocamento e da estada no local de destino, bem como do cumprimento dos objetivos da viagem, mediante apresentação de um dos documentos descritos em cada um dos incisos I, II e III abaixo relacionados:

I – comprovantes de deslocamento:

- a)** Ordem de Tráfego preenchida pelo condutor de veículo, conforme modelo disponibilizado pela Diretoria Geral, que discriminará de forma pormenorizada todos os itinerários abrangidos na viagem, devidamente certificada pelo Motorista da Câmara de Vereadores e pelo Diretor Geral, em caso de Viagem de veículo oficial;
- b)** bilhete de passagem, quando for utilizado o transporte coletivo rodoviário;
- c)** comprovante de embarque, em se tratando de transporte aéreo;

II – comprovantes de estada no local de destino:

- a)** nota fiscal de hospedagem;
- b)** nota fiscal de alimentação;

III – do cumprimento dos objetivos da viagem:

- a)** cópia do certificado, diploma ou atestado, no caso de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos e outros eventos similares;
- b)** relatório descrevendo as atividades desenvolvidas na viagem;
- c)** outros documentos capazes de comprovar o cumprimento do objetivo da viagem.

§ 2º No caso de ser concedida passagem aérea ou terrestre para deslocamento temporário a serviço ou para participar de evento de interesse da



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



000007

Administração, sem a concessão de diárias, a prestação de contas dar-se-á mediante o preenchimento e entrega, no prazo estabelecido no caput, do Relatório Resumo de Viagem, e do bilhete ou comprovante, conforme o caso, da respectiva passagem.

§ 3º O documento referente à hospedagem, para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do §1º deste artigo, poderá atestar o período total de afastamento, sendo que o documento concernente à alimentação, para fins do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º, será exigido por dia de afastamento.

§ 4º A comprovação do deslocamento de que trata o §1º deste artigo será exigida nos casos de transporte aéreo, coletivo rodoviário e por meio de veículo próprio ou oficial da Câmara.

§ 5º O servidor ou vereador é obrigado a restituir integralmente, no prazo previsto no *caput*, as diárias consideradas indevidas, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades.

§ 6º No caso de retorno antecipado ou se por qualquer circunstancia não tiver sido realizada a viagem, o beneficiário restituirá o saldo ou a totalidade das diárias no prazo estabelecido no caput, a contar da data do seu retorno ou da data que deveria tê-la iniciado, respectivamente.

§ 7º A inobservância do disposto neste artigo deverá ser formal e imediatamente comunicada a Gerencia de Recursos Humanos, para o desconto dos valores apurados em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente, independentemente de eventual sanção administrativa.

Art. 10º. Na prestação de contas, constatando que os documentos apresentados não foram hábeis e suficientes à homologação, o Diretor Geral devolverá o expediente, a fim de que seja procedida a regularização no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de novas diárias enquanto não atendido o previsto no caput.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



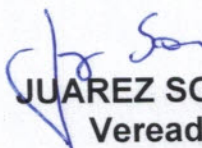
000008

**CAPITULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11º Aplicam-se as sanções legais cabíveis ao servidor e vereador que indevidamente autorizar, liberar, creditar, pagar ou atestar falsamente a realização de viagem.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em específico as Leis Municipais nº 1.798/2003, 1.933/2005, 2.049/2007.

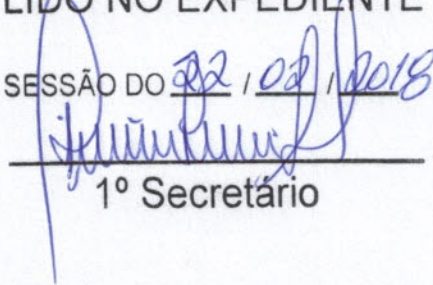
Tijucas, 20 de fevereiro de 2018.


JUAREZ SOARES
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO

32 / 02 / 2018


1º Secretário



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



000009

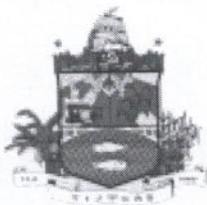
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar e criar autorização legislativa para pagamento de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo.

Cabe informar, que a forma legal de pagamento de alimentação, deslocamento e estadia em viagens de interesse do Poder Público, é em forma de diária e ate o momento o Poder Legislativo de Tijucas, não tem esta regulamentação.

Atenciosamente.

Tijucas, 20 de fevereiro de 2018.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



000010

ANEXO I

TABELA DE DIÁRIA DE VIAGEM	Exercício: 2018	
	SEM PERNOITE VALORES EM R\$	COM PERNOITE VALORES EM R\$
BRASILIA – DF	300,00	600,00
DEMAIS MUNICÍPIOS	100,00	250,00
DEMAIS ESTADOS	200,00	400,00
INTERNACIONAL	500,00	1.000,00



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



000011

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA DE VIAGEM	
EXERCÍCIO: 2018	
Nome Do Requirante	
Cargo/Função	
CPF	
Data e horário p/saída	____/____/____ - ____:____h
Data e horário p/retorno	____/____/____ - ____:____h
Quantidade de diárias	
Meio de transporte	
Destino	
Objetivo/Motivo da Viagem:	
Declaro sob as penas da Lei, que não irei utilizar desta viagem para fins particulares, e declaro que não resido na localidade do destino.	
Data: ____/____/____	Assinatura do Requerente
APROVAÇÃO DA AUTORIDADE CONCEDENTE	
Autorizo a concessão das diárias de viagem acima solicitada	
Tijucas – SC, ____ de ____ de 2018.	
_____ Presidente da Câmara municipal	



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



000012

PARECER Nº 004/2018
PROJETO DE LEI Nº 004/2018
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E A RESPECTIVA
PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE
TIJUCAS.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

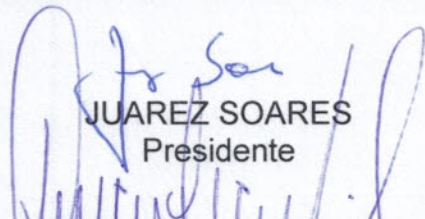
Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei nº 004/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais:**

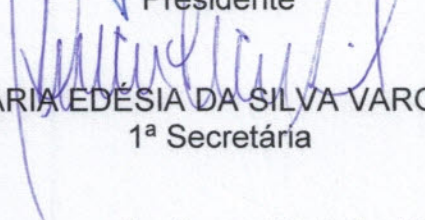
- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
- c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
- d) Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.

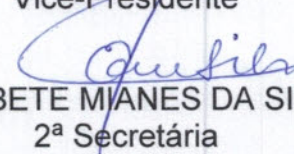
Publique-se.

Tijucas, 26 de fevereiro de 2018.


JUAREZ SOARES
Presidente


MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária


RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente


ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

Assunto

Distribuição em Avulso do Projeto de Lei 04/2018.

De

Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

Para

Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br> , Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br> , Cláudio Tiago Izidoro <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br> , Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> , Écio Helio de Melo <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br> , Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br> , Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br> , Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br> , Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br> , Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br> , Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br> , Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br> , Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br> , Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data

27.02.2018 08:29

- 116 - PL 04-2018.pdf (1.7 MB)

Encaminha-se Projeto de Lei 04/2018.

Att,

Zenir

Secretaria Legislativa

--

Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**

Secretaria Legislativa



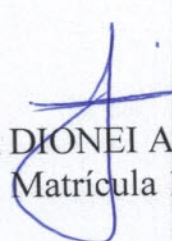
000014

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, em conformidade com despacho da Comissão Diretora desta Casa Legislativa, o cumprimento das exigências para tramitação do Projeto de Lei 04/2018.

Por exprimir a verdade, ratifica-se o presente certificado.

Tijucas, 27 de fevereiro de 2018.


ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



000015

Secretaria Legislativa

Memorando nº. 003/2018/SELEG

Tijucas/SC, 27 de fevereiro de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora
Manuela Bittar Horn
Advogada
Câmara Municipal de Tijucas - SC

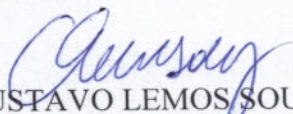
Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Prezada Senhora,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 2346/2018, de origem do Poder Executivo, e o Projeto de Lei 004/2018, de origem deste Parlamento, para análise e providências, de acordo com o parecer da Mesa Diretora (folha nº 15 – PLOEX 2346/2018; folha nº 12 – PLOLE 004/2018).

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168


ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: ____/____/____ HORA: ____:

NOME:

ASSINATURA:



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 19/2018

Tijucas, SC, 01 de março de 2018.

Referência: Projeto de Lei nº. 04/2018

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a concessão de diárias e a respectiva prestação de contas no âmbito do Poder Legislativo de Tijucas."

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 04/2018, de autoria do Legislativo Municipal, que tem por escopo dispor sobre concessão de diárias para servidores da Câmara de Vereadores de Tijucas e a respectiva prestação de contas.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A Proposição foi apresentada pelo Presidente Juarez Soares na qualidade de Vereador, conforme dispõe o art. 47, XXII, do Regimento Interno:

Art. 47. São atribuições do Presidente, além de outras expressamente conferidas neste Regimento:

(...)

XXII - oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Vereador;

Entretanto, a Lei Orgânica de Tijucas em seu art. 63, inciso II, estabelece que cabe à Mesa Diretora:

Art. 63 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a **iniciativa das leis** que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Sendo a concessão de diárias um ato administrativo, conforme Prejulgado do TCE/SC, a iniciativa do Projeto deveria ser da Mesa, veja-se:

Prejulgado 778

1. Despesas com diárias, transporte e outros, só podem ser legitimamente pagas quando houver afastamento temporário dos Vereadores e/ou servidores da sede de suas funções, para o cumprimento de sua finalidade pública, reconhecida pelo órgão legislativo.
2. Tais gastos submetem-se, **como os demais atos administrativos**, ao princípio da legalidade, razão pela qual devem estar previstos em ato normativo próprio e, por tratar-se de despesa pública, sujeitam-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis.

Assim, entende esta assessoria jurídica que o Projeto deva ser apresentado pela Mesa Diretora, retirando-se o Projeto e reapresentando-o com a iniciativa conforme a Lei Orgânica:

Regimento Interno - Art. 82. O autor poderá solicitar, em qualquer parte da tramitação, a retirada da sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não recebeu parecer da Comissão nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete, privativamente, ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já recebeu parecer ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

2.2. Da Legislação Aplicável à matéria do Projeto de Lei

Está previsto em norma constitucional que cabe ao município legislar sobre assuntos locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Nesta senda, de acordo com cartilha elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina¹: "Dentro da autonomia municipal prevista na Constituição Federal, art. 30, I, a legislação municipal deverá fixar o valor das diárias em Moeda Nacional, ou seja, sem qualquer vinculação".

O Poder Legislativo Municipal deve, então, quando da fixação de valores e das respectivas regras para concessão de diárias, observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, deve haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento do servidor e o interesse público; e, deve-se estar atento ao controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado quanto ao aspecto financeiro da concessão e pagamento das diárias, bem como ao teor da Instrução Normativa NTC-14/2012 daquela Corte.

Assim, o Projeto em análise visa estabelecer que o caráter indenizatório do pagamento de diárias - que se destina a custear alimentação, hospedagem e locomoção urbana àquele que se desloca a local diverso de sua sede funcional - não pode ser concedido indiscriminadamente, sem regulamentação própria, sendo importante que se prevejam as regras de prestação de contas do numerário concedido ao servidor/Vereador.

Neste ponto, o Projeto está apto para tramitação nesta Casa de Leis, em que cumprindo o disposto no art. 6º, art. 9º e Anexo II do Projeto de Lei, realizar-se-á os ditames estabelecidos pela Corte de Contas Catarinense na NTC 14/2012 e em sua cartilha² "Orientação ao Vereador: Guia Prático sobre Controles Interno e Externo":

Para obter o direito ao pagamento de diárias, deve a Administração Pública utilizar-se dos procedimentos administrativos previstos no art. 62 da Resolução no TC-16/94, conforme especificado a seguir.

PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A VIAGEM

- Elaborar Roteiro de Viagem contendo as seguintes informações:

- a) identificação do servidor — nome, matrícula, cargo, função ou emprego;
- b) deslocamentos — data e hora de saída e de chegada à origem e local de destino;
- c) meio de transporte utilizado;
- d) descrição sucinta do objetivo da viagem;
- e) número de diárias e cálculo do montante devido;

¹ http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/TCE_cartilha%20dos%20vereadores_miolo_0.pdf

² http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/TCE_cartilha%20dos%20vereadores_miolo_0.pdf



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

- f) quitação do credor;
- g) nome, cargo ou função e assinatura da autoridade concedente;
- h) justificativa firmada pelo Ordenador da Despesa, da urgência e inadiabilidade ou da conveniência de uso de transporte aéreo ou de veículo particular do servidor, este quando cadastrado no órgão público, na forma da legislação vigente, quando cabível.

Quanto aos pontos do Projeto que dizem respeito à organização administrativa da Casa, cabe à Mesa e aos Vereadores analisarem a aprovação, como: montante estabelecido a título de diária; os casos em que será concedida ou não (distância estabelecida como quilometragem, municípios vizinhos, etc.); o fato dos cursos de aperfeiçoamento serem realizados, preferencialmente, nas dependências da Câmara, entre outros pontos que tratam de matéria discricionária ao Poder Legislativo.

Ressaltando-se, para tanto, Prejulgados do TCE/SC sobre o tema e orientação exposta na mesma cartilha citada anteriormente:

“Para se atingir o valor ideal das diárias, deve-se realizar uma avaliação dos estabelecimentos comerciais de hospedagem e alimentação a serem utilizados pelos servidores e agentes políticos municipais, sempre em atendimento à finalidade pública³”.

Prejulgado 778.

1. Despesas com diárias, transporte e outros, só podem ser legitimamente pagas quando houver afastamento temporário dos Vereadores e/ou servidores da sede de suas funções, para o cumprimento de sua finalidade pública, reconhecida pelo órgão legislativo.
2. Tais gastos submetem-se, como os demais atos administrativos, ao princípio da legalidade, razão pela qual devem estar previstos em ato normativo próprio e, por tratar-se de despesa pública, sujeitam-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis.
3. As despesas deverão sempre se subordinar as suas finalidades, sob pena de ilegalidade do ato, não convalidável, por desvio de finalidade.

Prejulgado 1125

As despesas inerentes à participação de Vereadores em cursos relacionados ao entendimento da legislação vigente deverão obedecer rigorosamente aos princípios norteadores da Administração Pública, expressos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade

³ http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/TCE_cartilha%20dos%20vereadores_miolo_0.pdf



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

pública), moralidade, publicidade e eficiência. Impõe-se que os dispêndios deverão estar autorizados pelo Legislativo, quer por meio do orçamento anual, quer por meio de autorização para abertura de créditos adicionais. Caberá ao Administrador Público utilizar os recursos em manifesta obediência aos princípios acima consignados, sendo inadmitidos, sob pena de desvio de finalidade, sujeito às penalidades legais, a utilização desses recursos em benefício de particulares.

Prejulgado 2031

A autoridade responsável pela autorização e pagamento de diárias a servidores e Vereadores da Câmara Municipal é o Presidente da Mesa Diretora.

Prejulgado 1013

É legítimo o pagamento de diárias a Vereadores para deslocamentos a outras cidades, desde que os mesmos sejam de interesse da Administração Pública e da coletividade como um todo.

Feitas essas considerações, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela regularidade formal do projeto, uma vez que se encontra juridicamente apto, quanto à legalidade da matéria, para tramitação nesta Casa de Leis.

2.3. Das Comissões Permanentes

Entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Importante ressaltar que menciona o Regimento Interno desta Casa:

Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.

§ 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

Por fim, deve ser observado o art. 119, do Regimento Interno, quanto à realização de dois turnos de votação:



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

Art. 120. Cada turno é constituído de discussão e votação.

DO INTERSTÍCIO

Art. 121. Excetuadas a matéria em regime de urgência, proposta de emenda à Lei Orgânica e projetos de lei complementar, é de duas sessões subseqüentes o interstício entre: (alterado pela Emenda de Revisão n. 001/2011).

I - a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão e votação correspondente;

II - a aprovação da matéria sem emenda e o início do turno seguinte.

Parágrafo único. A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço da Câmara, ou mediante acordo de Lideranças.

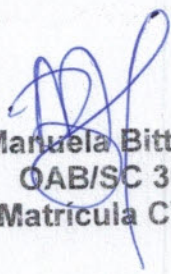
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da iniciativa legislativa, entende esta Assessoria Jurídica que o projeto é de competência da Mesa Diretora. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria tratada no Projeto em análise, a Assessoria Jurídica opina pela sua viabilidade técnica.

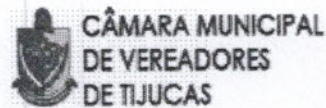
No que tange aos pontos de discricionariedade do Poder Legislativo, a Assessoria não se pronunciará, visto que cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.


Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matricula CVT 165

Assunto: **Retira de projeto da tramitação**
De: Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Juarez <gabinete@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 06/03/2018 07:55



Bom dia, favor arquivar o projeto de Lei 004/2018.



Câmara Municipal De Tijucas - SC

Atenciosamente.

Vereador: Juarez Soares

48 3263-0921

Assessor: Lucas Régis

48 3263-0921

48 99643-4322

*Pedido de fecho
em 06/03/2018*

João Soares
Câmara Municipal de Vereadores
Presidente